

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

FRANCISCO MAGNO VIEIRA SILVEIRA

O MÚSICO: DIREITOS AUTORAIS E O PLÁGIO

ARACAJU

2014

FRANCISCO MAGNO VIEIRA SILVEIRA

O MÚSICO: DIREITOS AUTORAIS E O PLÁGIO

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como um dos pré-requisitos para obtenção de grau em Bacharel em Direito.

ORIENTADORA:

Prof.^a Dra. Clara Angélica Gonçalves Dias

ARACAJU

2014

FRANCISCO MAGNO VIEIRA SILVEIRA
O MÚSICO : DIREITOS AUTORAIS E O PLÁGIO

Monografia apresentada a Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como um dos pré-requisitos para obtenção de grau em Bacharel em direito.

Aprovado em ____ de _____ de 2014

BANCA EXAMINADORA

Profª Drª Clara Angélica Gonçalves Dias
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Me. André Luís Pereira Oliveira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Profª Me. Marcela Pithon Brito dos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

A Jason Becker...

AGRADECIMENTOS

A priori, deve-se dar um grande agradecimento ao Lord Cthullu que veio me acompanhando por todo o processo de criação desse tema me impedindo de ter boas noites de sono. Devo também agradecer a Dr^a.Dulce Vieira, minha mãe que carinhosamente e ingenuamente, ou não, me fazia parar de digitar o presente trabalho para buscar - lhe água gelada.

Agradeço também a minha namorada Amanda Santana que ao sempre pedir para lhe enviar uma cópia do que eu sempre escrevia me impedia de procrastinar.

Agradeço a minha querida irmã Coralia Gabrielle, que sempre abria a porta escondida e via se eu estava fazendo meu projeto.

Agradeço as bandas Vader, Metallica, Megadeth, Death, Venom, Cacophony, Trÿr, Alestorm, Beyond Creation, Dethklok Dragon Force, Fallujah, Judas Priest, Massacration, Kylfingar, Strandhogg, Vintersong, 3 Inches Of Blood, Cannibal Corpse, Avantasias, Dark Moor, Eluveitie, Fintroll, Hatebreed, Ratos de Porão, Equilibrium, Kalmah, Lamb of God, Napalm Death, Overkill, Sabaton, Slayer, Sodom, The darkness, Therion e Troll fest por terem me acompanhado e me dado forças para sempre continuar escrevendo mais uma página.

A Athos por permanecer sempre a minha janela respirando alto para eu saber que nunca estava sozinho em casa ao passar noite adentro pesquisando e escrevendo.

A Pablo, somente para provar que finalmente terminei o meu projeto.

A Dr^a Clara Angélica por ter sido a melhor orientadora e professora de Direito Civil que um aluno de Direito pode sequer um dia desejar.

A Alessandro Buarque por sempre ter acreditado em mim e ter me feito continuar o curso de direito até o final.

Ao professor Santiago por suas SUPER aulas de direito Penal

Ao professor Evanio Moura por ter me apresentado um novo significado a palavra “parênteses”

Ao professor e querido Major Fernando Ferreira por me ter feito acreditar mais uma vez na Polícia Militar do estado de Sergipe

Ao meu querido amigo Professor Matheus e suas aulas excelentes de Processo Penal juntamente com os beijos durante a execução de suas provas.

E por fim, a todos que participaram de meu processo de formação acadêmica me auxiliando direta ou indiretamente como Dona Glória, ou como costume chama-la de “Vó”, Paulo “bahia”, Thiago, ao meu querido “Personal Estudator”, Serigo e nosso antigo escritório na antiga sede da FANESE, e por final Rafaela com a sua pasta pessoal de xerox de todas as matérias.

We are horde! Brutality unseen before feeble
human, on your knees to die we bring the
suffer we are horde Yes, we are!

Vader

RESUMO

A presente pesquisa tem como seu objetivo estudar a violação do Direito Autoral nas obras musicais. Para que tal objetivo seja alcançado, será analisado o plágio, as limitações do Direito Autoral, as sanções civis e também as penas que devem ser aplicadas em face daqueles que violam os direitos do autor e a contrafação. Será apresentado neste trabalho doutrinas a respeito da temática e alguns exemplos para que se possa ter um fácil entendimento do assunto. Abordará em um primeiro momento os conceitos básicos do Direito Autoral, como também um pouco de sua evolução histórica seguida do objeto de proteção da Lei de Direitos Autorais. Mais adiante serão abordados também os tipos de direitos do autor e por fim serão discutidos alguns exemplos clássicos de plágio musical juntamente com uma discussão sobre o órgão competente pela arrecadação dos Direitos Autorais musicais - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD). O tema do presente trabalho é de grande importância para o universo do Direito brasileiro já que é algo de constante ocorrência e por tal motivo, deve ser estudado a fundo.

Palavras Chave: Direito Autoral. Plágio. Música.

ABSTRACT

This research has as its objective to study the violation of Copyright Law in musical works. For this objective to be achieved, it will be considered some subjects as plagiarism, the limitations of Copyright Law, civil penalties, and also criminal penalties that should be applied in the face of those who violate copyright and counterfeiting. Doctrines about the topic and some examples will be presented in this work so that we can have an easy understanding of the subject. Address at first the basics of copyright law, as well as some of its historical evolution then the object of protection of the Copyright Law. Later will also be discussed kinds of copyright and finally discuss some classic examples of musical plagiarism along with a discussion of the competent organ for the collection of musical Copyright (Central Bureau of Collection and Distribution - ECAD). The theme of this work is of great importance to the universe of Brazilian law as it is something constant occurrence and therefore, should be studied sink.

Keywords: Copyright. Plagiarism. Music.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	DIREITO AUTORAL.....	13
	2.1 Conceito.....	13
	2.2 Histórico.....	15
	2.3 Objetos de Proteção.....	19
	2.4 Sanções.....	22
3	DIREITO DO AUTOR.....	26
	3.1 Direitos Morais.....	28
	3.3 Direitos Patrimoniais.....	33
	3.4 Direitos Conexos.....	33
4	PLÁGIO.....	37
	4.1 Caracterização do Plágio em Obras Musicais.....	38
	4.2 Caso Prático.....	40
5	CONCLUSÃO.....	42
	REFERÊNCIAS.....	44
	ANEXO A - LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.....	46

1 INTRODUÇÃO

Para um participante do universo artístico, não existe nada mais prazeroso do que após uma incansável busca de “criatividade interior”, várias noites de estudo adentro ou até meses do famoso “branco”, finalmente aquela criação, seja ela música, artística, literária, entre outras devolva todo o sentimento e empenho em forma de um usufruto financeiro e reconhecimento social.

O avanço tecnológico de fato está presente em muitas áreas, e infelizmente, está fazendo com que o plágio também tenha a sua “evolução”, pois, com o avanço do acesso informação que não existia há cerca de vinte anos atrás, uma pessoa agindo de má fé pode facilmente tomar uma criação de outrem como de sua autoria.

Ao se cometer tal ato, é ferido então o direito chamado “direito do autor” pertencente aos direitos autorais, uma área tomada como uma das mais complexas e também como uma das mais belas, pois tem como seu objeto de proteção as obras artísticas, resguardando assim o direito dos artistas brasileiros e punindo aqueles que os seus direitos violam.

De que adianta para o artista musical horas a fio de estudo sobre, escalas, harmonização, teorias de harmônicos “pentatônicos” e outros milhares de temas que são necessários para a criação de uma peça musical, se no final sua obra será copiada descaradamente por uma banda de maior prestígio e fama perante ao público, ou até mesmo um “músico” desconhecido que encontrara sua obra pelos confins da internet e decidira toma-la como sua?

Em relação às questões norteadoras, serão focadas as dúvidas relacionadas ao que seria o plágio, o que são os direitos autorais, como de fato se é dada a caracterização do plágio musical.

A conceituação doutrinária, jurisprudencial e as demonstrações de sanções civis e criminais serão apresentadas na forma de metodologia.

O presente trabalho, então, tem como seu objetivo focar-se em um estudo aprofundado em relação ao que se diz ao plágio e os direitos reservados aos autores, visando a pesquisa das diversas contravenções, os tipos de plágio e a explanação de alguns temas de Direito Autorais relacionando os mesmo com o tema musical tendo como estudo inicial o Direito Autoral.

Haverá uma tentativa de conceituação do tema sendo apresentado o conceito de vários doutrinadores.

Mais adiante, será apresentado a sua evolução histórica, para que assim, se possa levantar um apontamento sobre o direito autoral nas criações dos autores, de como houve o surgimento e então se ter uma noção em como, ao final o ordenamento jurídico brasileiro adota determinadas posições em relação ao tema. Ademais, serão elencados os objetos de proteção dos direitos autorais e por fim serão apresentadas as sanções aferidas pelo judiciário tanto no âmbito cível como no penal.

Em um segundo momento, o tema apresentado será o Autor, sendo estudada sua conceituação e ademais será estudado os direitos de autor, sendo o estudo dividido entre os direitos morais, patrimoniais e conexos, tendo cada um deles um estudo aprofundado se fazendo do uso da Lei de Direitos Autorais, ou como também é conhecida, LDA.

Por fim, o tema referente ao plágio será abordado, sendo não somente seu conceito analisado, mas também a extrema dificuldade de caracterização do mesmo em nosso ordenamento jurídico atual sendo apresentado também um caso prático de grande repercussão no universo musical.

2 DIREITO AUTORAL

2.1 Conceito

Um dos temas que será abordado no presente trabalho de conclusão de curso, será o direito autoral, que em conjunto com o direito industrial fazem parte de um grupo de subespécies dos Direitos da Propriedade Intelectual que, no Brasil, é regulamentado pela Lei nº 9.610/1998 no seu artigo 1º: “Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.” Apesar de extensa, a Lei não define expressamente o conceito do Direito Autoral, eixando assim uma margem para opiniões diferenciadas. Existe uma grande divergência nos conceitos doutrinários, a exemplo de Carlos Alberto Bittar (apud ZDANSKI, 2003, p.8) que define o direito autoral como: “[...] é o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas advindas da criação e utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, na artes e nas ciências.”

Já Pontes de Miranda (apud BARROS, 2007, p.482), aponta:

A expressão “direito autoral” ou “direito de autor” tem o inconveniente que derivam de no conceito ora (A) se porem sob tal expressão a) o direito de identificação da obra como direito autoral de personalidade, b) o direito de ligar o nome à obra e c) o direito de reprodução, ora (B) somente a) e b), ou (C) somente. É chocante chamar-se de direito de autor o que adquire o outorgado de direito de edição. Daí a necessidade de se tratarem separadamente tais direitos, com seus nomes científicos [...] Quando se diz que o direito de personalidade é parte integrante do direito autoral, a direito autoral dá-se o sentido (A) ou (B). Assim, estaria de tal modo extrapolado o conceito que abrangeria o direito de personalidade, o direito autoral impreluível de nominação e, em (A), o direito real e preluível.

E até mesmo Clóvis Bevilacqua (apud PIMENTA, 2007, p.26) explica que Direito autoral “é o que tem o autor da obra literária, científica ou artística, de ligar seu nome às produções de seu espirito e de reproduzi-las, ou transmiti-las. Na primeira relação, é manifestação de personalidade do autor; na segunda, é de natureza econômica.” Devido tal divergência, existe também alguns autores que aceitam a visão do Direito Natural estar presente do Direito Autoral, como é visto na definição de D. Manuel Gonçalves Cerejeira (apud CHAVES, 1987, p. 4): “Considero o direito de autor um dos direitos sagrados, se posso exprimir-me assim”. Cumpre

zelá-lo e defendê-lo. Nada mais belo do que a criação espiritual. Se fosse possível, devia ser pago em mirra, incenso e ouro.”

Por sua vez Eduardo Lycurgo Leite (apud AOKI, 2009, p. 3) dispõe que,

[...] o elo de ligação entre a dignidade do homem e as artes, a ciência e a investigação do saber, revelando-se como o mais estranho dos direitos humanos, dada a sua concepção nas profundezas da alma (espírito) que faz com que se estabeleça um vínculo direto e indivisível entre a criação e a pessoa do seu criador em sua capacidade criativa e laboral.

Até mesmo diante de nossa Constituição Federal pode-se observar que existe definição aonde o Direito Autoral pode ser comparado aos direitos individuais e coletivos dos brasileiros, dando assim um caráter *erga omnes*.

Diante disso a Constituição Federal em seu artigo 5º assim dispõe:

Art. 5º. – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXVII – Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Tendo em vista todas as definições expostas pode-se tomar como conclusão que o Direito Autoral nada mais é do que um conjunto de prerrogativas que visam à proteção da relação entre a obra criada e seu respectivo autor sejam elas artísticas literárias ou científicas. Essas prerrogativas que resguardam os direitos do autor são chamados de direitos conexos que será objeto de estudo em outro capítulo.

De acordo com LDA, além dos direitos conexos, existem também os direitos morais que criam o vínculo da obra com seu autor e os direitos patrimoniais associando assim a obra a um bem econômico para que seja estipulado um valor a sua obra e que assim o criador possa usufruir financeiramente de sua criação. Nesse sentido:

Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro [...]
Art. 3º. Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.
[...]
Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Existe também a teoria dualista da doutrinadora Eliane Abrão (2002, p. 34-35), onde a mesma afirma a existência da coexistência dos direitos morais com os patrimoniais. A mesma autora também frisa a existência de dois autores, Edmond Picard e Joseph Köhler, onde o primeiro criara a expressão “direitos autorais” e o segundo em contrapartida criara a teoria do “duplo direito” dando ao direito do autor um caráter *sui generis*. A autora supracitada versa que para Picard, o direito do autor era semelhante ao do inventor, já para Köhler, o direito moral não estava relacionado ao direito autoral sendo um direito externo. Mediante ao que fora colocado em tela, deve-se ter um conhecimento histórico dos direitos autorais para que assim se possa entender como no Brasil, chegamos a atual proteção dos direitos autorais.

2.2 Histórico

Acredita-se ser de conhecimento geral que, as criações em geral estão entre nós desde o início da sociedade como um todo, desde a idade das pedras. Mas, para fins de um estudo mais concentrado, será focado um conhecimento envolto de direitos autorais mais recentes, seja ele no âmbito nacional ou internacional.

Em um âmbito internacional, é notório que os direitos autorais na idade média não existiam graças à igreja e ao seu controle cultura como afirma Carla Eugênia Caldas Barros (2007, p.468):

Durante a Idade Média, se o direito sobre as obras sofreu transformações, foi ela no sentido do monopólio das obras escritas e do trabalho dos copistas, esses, em sua maioria, religiosos enclausurados em conventos e mosteiros, quase todos, isolados do mundo considerado profano. Passava então, a Igreja a tutelar rigorosamente a produção intelectual, o acesso das pessoas às que acolhia.

Em um salto temporal, na França cerca de duzentos anos depois da época conhecida por “Quando Deus tirou férias”, finalmente surgira o vínculo da obra e o seu criador com a nova vertente do direito autoral promulgada em 1709, pela rainha Ana I chamado de “Copyright” conforme é explicado por Ascensão apud Carla Eugenia Barros(1997, 4-5):

Na realidade, o que esta lei concedeu foi um privilegio de reprodução: “shall have the sole right and liberty of printing such

books". Surge assim a visão anglo-americana do copyright, que nunca foi abandonada. Na base estaria a materialidade do exemplar e o exclusivo de reprodução este.

Graças à inspiração dos ingleses no que versa sobre Direitos Autorais, os franceses por sua vez, na revolução francesa passaram então a consagrar a primazia do autor sendo assegurado então a tão desejada relação de direitos entre a obra e o autor, como afirma Bellfonds (apud BARROS, 2007, p. 483).

Pode-se então observar que a partir do Estatuto da Rainha, ou também conhecido como *Copyright*, vários países editaram leis protegendo os direitos autorais, porém, para que se evitem problemas no momento de se reivindicar os direitos e fossem aplicadas as leis, foram criados vários tratados, um dos mais importantes foi o que fora assinado na convenção de Berna. Para Plínio Cabral (2003, p.7), tal convenção basicamente:

estabelece o que é a obra literária e artística: todas as produções no campo literário científico e artístico, qualquer que seja o modo ou forma de expressão;

Apresenta os critérios para a proteção autoral: protege-se a manifestação concreta do espírito do criador, ou seja, aquilo que se materializa;

Define o que é obra publicada: "aquelas que foram editadas com o consentimento do autor, qualquer que seja o modo de fabricação dos exemplares, sempre que a quantidade posta à disposição do público satisfaça razoavelmente suas necessidades;

Declara que o "gozo e exercício desses direitos não estarão subordinados a nenhuma formalidade"; o autor é identificado perante os tribunais pelo seu nome apostado à obra, mesmo que seja um pseudônimo; ele está livre do controle governamental;

Fixa e define o país de origem: "aquele em que a obra foi publicada pela primeira vez";

Assegura o direito de adaptação, tradução autorizada os direitos sobre obras dramáticas e dramático-musicais;

Fixa o prazo de vigência dos direitos do autor após sua morte: 0 anos. Mas garante aos países signatários da convenção o direito de aumentar o prazo;

Divide, claramente, os direitos de autor em patrimoniais e morais, estes irrenunciáveis e inalienáveis, mesmo quando o autor cede definitivamente a sua obra para a exploração de terceiros;

Garante o direito a paternidade da obra e o privilégio de autor de impedir modificações de qualquer natureza;

Fixa as limitações aos direitos do autor: cópias sem fins de lucro, citações, notícias de imprensa, divulgação dos fatos e informações gerais são livres;

"Assegura o chamado "direito de suíte", ou seja, a participação do autor nos lucros da eventual revenda de sua obra.

O primeiro tratado internacional que fora ratificado pelo Brasil em meados de 1922 foi o da Convenção de Berna de 1886, sendo esta convenção vigente até os dias de hoje um avanço imensurável para que os direitos autorais fossem devidamente discutidos em âmbito internacional. Segundo Carla Eugenia Caldas Barros (2007, 475): “[...] Nela, são contemplados três princípios preconizados pela doutrina francesa, sendo eles o do tratamento nacional ou da assimilação, o da proteção automática e o da independência da proteção.” E continua a mesma autora:

[...] (1) no âmbito dos Estados signatários da convenção, cada um deve dispensar, aos autores dos demais, proteção idêntica à dispensada aos seus nacionais; (2) essa proteção não pode depender de qualquer exigência, mesmo as relativas a registros, depósitos, fiscais, etc.; (3) finalmente, a proteção dispensada em cada país signatário é autônoma, não depende da existência de proteção idêntica no outro país, mesmo que ele o do autor da obra protegida. (BARROS, 2007, p. 475)

Já em 1952, foi feita a Convenção de Genebra, que ficara conhecida como a “Convenção Universal sobre Direitos de Autor”, tendo como objetivo fazer uma união dos temas abordados pela doutrina francesa dos “direitos de autor” com o “copyright” anglo-saxã, sendo a segunda a mais adotada pelos Estados Unidos, que nesta época era o país que mais continha produções que de fato não se adequavam ao que a Convenção de Berna versava. De acordo com Eliane Abrão (apud BARROS, 2007, p.470):

Nos idos de 1950, os dois sistemas se enfrentavam em nível internacional, devido ao crescimento político e econômico pós-guerra dos Estados Unidos da América do Norte, e cujo sistema de leis internas não se adequava aos princípios da Convenção Internacional de Berna para a proteção das obras literárias, artísticas e científicas.

Outro fato histórico de caráter notório para o tema tratado neste trabalho é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, esta assinada pelo Brasil em sua promulgação pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948 versando:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo

sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Apesar de não versar sobre os direitos conexos do autor a mesma é fundamental para o que segundo Carla Eugenia é chamado de “sociedade da informação”. Diante disso em seu artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos humanos dispõe:

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. [...]”

Já no Brasil, a Lei nº 496, de 1º de agosto de 1898 fora o primeiro grupo de normas específicas relacionadas ao direito autoral. Vale lembrar que o surgimento de outro estatuto com mesmo objetivo de abrangência só veio a surgir quase setenta e cinco anos depois. Bem de início, em seu primeiro artigo já é dada uma definição do que tal lei pretende ter como objeto de proteção:

Art. 1º Os direitos de autor de qualquer obra litteraria, scientifica ou artistica consistem na faculdade, que só elle tem, de reproduzir ou autorizar a reproducção do seu trabalho pela publicação, traducção, representação, execução ou de qualquer outro modo. A lei garante estes direitos aos nacionaes e aos estrangeiros residentes no Brazil, nos termos do art. 72 da Constituição, si os autores preencherem as condições do art. 13.

De acordo com a lei já citada, a expressão encontrada em seu artigo inaugural, “científica ou artística” pode ser compreendida como:

livros, brochuras e em geral escriptos de qualquer natureza; obras dramaticas, musicaes ou dramatico-musicaes, composições de musica com ou sem palavras; obras de pintura, esculptura, architectura, gravura, lithographia, photographia, illustrações de qualquer especie, cartas, planos e esboços; qualquer producção, em summa, do dominio litterario, scientifico ou artistico.

Por fim, com um devido salto temporal, no Brasil, em 19 de fevereiro de 1998 fora sancionada uma nova lei de Direitos Autorais tendo como número 9.610.

Tal lei sofrera um longo e demorado processo de discussões tentando assim refletir interesses que nem sempre são convergentes.

A história dos direitos autorais no Brasil vem de um longo percurso já corrido, tendo como um marco inicial a Lei 5.988 que fora criada para regulamentar os direitos autorais. Juntamente com a referida lei, o Código Penal vigente em seu artigo 184 versava sobre as sanções dos crimes que violavam os direitos autorais. Edita este artigo:

Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º - Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

§ 2º - Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º - Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

2.3 Objeto de Proteção

Apesar de um processo histórico demorado e não ter um conceito definido, o objeto de proteção dos direitos autorais é algo explicitamente expresso na lei que o versa. Antes de obter tal proteção a criação deve ser considerada uma obra autoral, para tal, a mesma deve observar algumas exigências presentes na Lei de Direitos Autorais que, de acordo com Plínio Cabral (2003, p.12): “[...] elas são, em muitos casos, decisivas e significativas, dando base legal para novas relações jurídicas

entre as partes interessadas, tornando imprescindível para novas relações jurídicas entre as partes interessadas [...].”

É no artigo 7º da LDA que estão presentes as obras que são resguardadas pelo Direito Autoral: “Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Já em seus parágrafos seguintes é observado que existem algumas ressalvas nas obras elencadas sob proteção da lei:

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Apesar da grande abrangência de proteção, existem algumas criações que não são objeto de proteção da lei supracitada. Estas exceções estão presentes no artigo 8º:

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras."

É perceptível que a referida lei fez uso do artigo 2 da famosa convenção de Berna de 1886:

Artigo 2:

A designação de "obras literárias e artísticas" abrange todas as produções no domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos: as conferências, as alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza: as obras dramáticas ou dramático - musicais: as obras coreográficas e as pantominas, cuja execução cênica se fixa por escrito ou de qualquer outra maneira: as composições musicais, com ou sem palavras: as obras cinematográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia: as obras de desenho de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia: as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao de fotografia: as obras de arte aplicada: as ilustrações e as cartas geográficas; os projetos, esboços e obras plásticas respeitantes à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências.

Deve-se frisar que as obras citadas no artigo 7º da LDA são meramente exemplificativas, pois a definição das obras protegidas está presente no caput do mesmo, dando assim, a possibilidade de extensão de proteção a uma criação que não se encontra presente no rol já apresentado, desde que seja possível o enquadramento, pois, a LDA ao elencar no seu artigo 8º as obras não passíveis de proteção, é possível que uma obra que não pertença a este grupo possa obter resguarda legal.

2.4 Sanções

Como tudo em nosso ordenamento jurídico, caso não haja um respeito por determinada norma imposta, o infrator irá sofrer sanções para que assim seja feito um reparo ou ressarcimento pela infração cometida. Nos direitos autorais não é muito diferente, pois, de acordo com o artigo 102 da LDA, caso a reprodução ou qualquer forma de utilização seja fraudulenta, o titular do direito violado pode requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou até mesmo a suspensão da divulgação, e além dessas hipóteses, indenização.

Além disso, caso ocorra de existir determinada reprodução desautorizada pelo autor originário, o infrator terá os seus exemplares apreendidos e ainda terá de pagar ao titular do direito um valor pelo dano, valendo lembrar que o valor obtido pelo infrator com a venda ilegal será pago ao titular do direito e caso não se tenha conhecimento do número certo de exemplares apreendidos, será considerada a quantidade de três mil, além dos apreendidos.

Em relação aos fonogramas, a previsão para a contravenção é prevista no artigo 104:

Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.”

Por outro lado, cabe ressaltar que a transmissão e a retransmissão,

por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos

titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Em relação à sentença final, a mesma não apenas pode determinar a destruição de todo o material ilícito, como também, de todos os meios utilizados como os previstos no artigo 106 da LDA: “[...] bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.”

Poderá também o infrator, responder por perdas e danos, onde o valor da importância nunca será inferior ao valor que é aplicado pelo artigo 103 e seu parágrafo único juntamente com o artigo 107, que afirmam:

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Por sua vez o artigo 107 afirma: “Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único”, conforme segue, quem:

- I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;
- II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;
- III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;
- IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.”

Caso haja a utilização de determinada obra intelectual, independente da modalidade, é de caráter obrigatório o registro do pseudônimo, nome ou até mesmo

do sinal que é utilizado como identificação do autor da referida obra. Caso haja a omissão de qualquer um desses dados, responderá por danos morais e será obrigado a fazer a identificação de acordo com o artigo 108 da LDA:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.”

Para que seja feita uma execução pública da obra, necessita-se da autorização expressa do autor ou titular da mesma. Caso ocorra o contrário, será aplicada uma multa cujo valor de acordo com o artigo 109 da LDA é vinte vezes o total do que deveria ser pago originariamente, tendo esta sanção um caráter preventivo.

Vale ressaltar que todos os responsáveis pela realização do determinado espetáculo onde ocorreu a infração deverão responder solidariamente como pode ser visto no artigo 68, § 3 da LDA:

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

Em suma, nenhuma sanção de caráter civil voltada à matéria autoral irá interferir com as previstas no Código Penal Brasileiro como está elencado no artigo 101 da mesma lei.

2.5 Sanções Penais

As sanções voltadas aos violadores dos direitos autorais de caráter penal estão expressas no artigo 184 e 186 do Código Penal Brasileiro, que com a Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003 teve sua redação alterada.

O sujeito passivo nessa matéria é o autor ou os reconhecidos por lei como o titular da obra violada, e o sujeito ativo é aquele que infringe o direito autoral.

Em relação à classificação dos delitos, Bittar (2005, p. 146-147) aponta:

[...] são comissivos os modelos próprios da ação (adulteração da obra; usurpação; falta de autorização autoral para espetáculo, ou para reprodução); não se cogita, de regra, do emprego de violência; há sempre desconexão de vontades, ou porque não foi ouvido o titular, ou porque os limites foram ultrapassados; a obra encontra-se comunicada, retirando-se, de qualquer sorte, ao titular, o uso de prerrogativas, exclusivas; a ação refratária atinge, algumas vezes, a personalidade do autor (no plágio, na usurpação, ou na não divulgação do nome); o prejuízo não é componente essencial do delito, mas secundário; o núcleo da lesão repousa, exatamente, no exercício ilegítimo de direitos exclusivos.

Sendo assim, de uma forma geral, a violação do direito autoral implicará a detenção de três meses a um ano ou multa. Tratando-se de crime que é necessária a ação penal privada, já que é exigido queixa, dependendo assim da iniciativa do ofendido do direito ferido.

De acordo com o artigo 104 do código penal, caso os direitos de autor e os que lhe são conexos sejam violados, poderá o infrator sofrer pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. Se a violação consistir em uma reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem a autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente, sofrerá o seu autor reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Como pode ser visto no parágrafo segundo do artigo citado acima, incorre na mesma pena quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito original ou copia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

Caso a violação consistir no oferecimento ao público, por meio de cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda sofrera pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

Segundo o parágrafo quarto, o disposto nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, não será aplicável nos casos de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na LDA, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

Nas hipóteses colocadas acima, a ação penal é de caráter público e incondicionado, que é resultado do indiciamento da autoridade legal competente, em decorrência de determinado fato criminoso e que haja indícios de autoria.

Também é considerada ação penal pública incondicionada nos casos [...] dos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder, como pode ser visto no artigo 186 do Código Penal.

3 DIREITO DO AUTOR

O autor protegido pela lei que versa sobre os direitos autorais está disposto no seu artigo 11, “[...] é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.” De acordo com o seu parágrafo único, só será admissível a proteção concedida ao autor a pessoas jurídica nos casos previstos em lei, podendo se ter como exemplo os *softwares* resguardados no art. 4º da Lei 9.609/98.

A identificação do autor será feita mediante seu nome civil, sendo completo ou abreviado, ou até mesmo através das iniciais de seu nome completo e também de seu pseudônimo ou qualquer sinal convencional (Art. 12 Lei 9.610/98) sendo qualificado como legítimo detentor do direito autoral, salvo prova em contrário. Será também titular de direitos autorais quem faz adaptação, arranjo ou orquestração de obra que já se encontra sob o domínio publico, não podendo opor-se a quem procede do mesmo modo, recorrendo a mesma obra, exceto quando o resultado for idêntico (Art. 14, *idem*).

É resguardado também pela lei o chamado coautor, visto que: “a co-autoria da obra é atribuída àquele em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencionalizada for utilizada” (*caput* Art. 15, *idem*). Nos casos de obras audiovisuais, serão coautores o direto o autor de assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical (*caput* Art. 16, *idem*) e, nos casos dos desenhos animados, o criador dos desenhos utilizados na obra audiovisual (paragrafo único, *idem*).

Nos casos em que não cause prejuízo para a exploração da obra comum, para o coautor “[...] são asseguradas todas as faculdades inerentes a sua criação como a obra individual [...]”, quando a utilização for separada (paragrafo 2, art 15 *idem*). Por fim, não podem ser caracterizados como coautores aqueles que simplesmente auxiliaram os autores na produção de determinada obra, tenha sido como revisor ou atualizador, ou até mesmo como fiscal ou diretor de sua edição e apresentação (parágrafo 1, Art. 15, Lei 9.610/98).

As participações individuais coletivas também são protegidas pela lei (*caput*, Art. 17, *idem*), onde a titularidade e ao organizador (paragrafo 2º, *idem*) e no caso, “o contrato com o organizador especificara a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução (paragrafo 3º, Lei 9.610/98) cabendo aos participantes desse tipo de obra, exercer

seus direitos morais proibindo a indicação ou anúncio de seu nome na obra coletiva, sem que fira seus direitos de remuneração como lhe couber (parágrafo 1º, *idem*).”

Como pode ser observado, diferentemente de outras legislações e das anteriores à mesma, a lei 9.610/98 percorre um caminho totalmente diferente, elevando o caráter personalístico do autor.

art 4 - Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

3.1 Direitos Morais

A partir do momento em que uma obra é criada, é estabelecida uma relação e vínculos para com o autor que será protegido pelos direitos morais. Os mesmos no âmbito doutrinário e jurídico são classificados como pertencentes aos direitos da personalidade, já que só poderão ser exercidos de fato após a criação de determinada obra intelectual. Sendo assim, diferentemente dos direitos da personalidade que segundo a doutrina, são direitos aos quais já se nascem com eles, ou seja, é algo pertencente e indispensável ao ser humano. Para todos os efeitos, a lei estabelece como direitos morais:

- I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- III - o de conservar a obra inédita;
- IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
- V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
- VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Os direitos previstos nos casos dos incisos I,II,III e IV, com o falecimento do autor, serão transmitidos aos seus sucessores (§ 1, Art 24 LDA). Já os previstos nos incisos V e VI, não irão prejudicar as indenizações a terceiros que couberem quando for o caso (§ 3, idem). Outrossim, é importante acrescentar que os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis (Art 27, LDA), sendo o Estado o competente a defender a sua integridade, quanto as obras caídas no domínio publico (§ 2, Art 24 LDA). A seguir, serão expostos alguns exemplos do direito do autor retirados do livro “Os direitos Morais do Autor”, de Rodrigo Moraes.

Afirma Moraes que os direitos morais são inalienáveis por estarem fora do comércio jurídico, por motivos de ordem ética, não podendo se vender a autoria de uma música ou de um romance (MORAES, 2008 p.27), afirma também que são irrenunciáveis, pois se fosse possível a proteção ao autor seria meramente ilusória.

Conjuntamente eles são oponíveis erga omnes, pois segundo Carla Eugenia Caldas Barros (2007, p.515) a qualquer tempo o autor pode defendê-los quando ofendidos por quaisquer terceiros, coautores e quando existirem os cessionários da exploração econômica da obra.

Em relação às obras audiovisuais, os direitos morais serão exclusivos do diretor (Art. 25 LDA) e, nos casos de projetos arquitetônicos, poderá seu autor repudiar a autoria, caso seja alterado sem a sua permissão, durante ou depois de sua execução (*Caput*, art. 26 LDA) sendo de responsabilidade do proprietário da construção por eventuais danos causados ao autor “[...] sempre que, após o repudio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado” (§ Único Idem).

Um termo usado na obra de Rodrigo Moraes em relação ao tema é o “direito a paternidade da obra”, onde o mesmo usa como exemplo o artigo 24 da LDA “manifesta-se como reação a uma violação cometida que autoriza o autor a reivindicar a autoria falsamente atribuída a outra pessoa. No segundo inciso o criador fica autorizado a reivindicar a menção de sua autoria na utilização omissa.” (MORAES, 2008, p. 58).

Segundo o mesmo autor, existem portanto duas facetas no presente caso concreto, a natureza negativa (obrigação de não fazer) e a natureza positiva (obrigação de fazer) (MORAES, 2008). Para que seja exemplificado, eis alguns exemplos retirados da obra de Moraes em relação ao inciso II do art. 24 da LDA:

O poeta baiano José Carlos Capinan, autor de clássicos da MPB – a exemplo de *Soy Loco por Ti, América*, parceria com Gilberto Gil, 1967 -, enviou elegante carta ao jornal *A TARDE*, solicitando retificação de uma reportagem que continha erro de autoria da mencionada canção. Segue o pedido formal de Capinan:

Peço e agradeço a retificação de informação veiculada em *A TARDE Cultural* de 08/11/2003, em texto intitulado 'Moço das Ânias' [...]. A biografia e a genialidade de Torquato não ficarão menores se não lhe for atribuído indevidamente o crédito de autoria de *Soy Loco por Ti, América*. Qualquer biografia do nosso querido poeta, apoiada em pesquisa, poderá informar que a composição acima não teve nenhuma colaboração do Torquato Neto. Entreguei a letra, escrita no dia do assassinato de Che Guevara, ao parceiro Gilberto Gil, que a musicou sem qualquer alteração do original. Existe, sim, um erro na primeira gravação feita por Caetano Veloso, atribuindo também a Torquato Neto a parceria, fato que o incomodava, segundo a sua viúva. Mas este erro, que nenhum biógrafo sério desconhece, também o Gil já corrigiu em gravação ao vivo da referida canção. É só conferir.

A informação, sobretudo de assuntos culturais, deve primar pela autenticidade. Para que os leitores de *Caderno* tão importante não fiquem desinformados em assunto desta natureza, solicito a retificação e novamente agradeço. José Carlos Capinan. (MORAES, 2008, p. 123-124)

O mesmo autor cita também:

Por decisão do Juiz de Direito do VI Juizado Cível do Rio de Janeiro, republicamos esta foto de Marília Pêra, de autoria da fotógrafa Cibele Ribeiro Clark Leite, principal ilustração da matéria *Arriscar é excitante*, sobre o show *Estrela Tropical*, protagonizado pela atriz, inicialmente publicada no caderno *Folha da Bahia*, do jornal *Correio da Bahia*, no dia 5 de outubro de 2000. A foto saiu sem o devido crédito, o que agora é feito. [...] A referida ação correu no VI Juizado Cível do Rio de Janeiro. Processo n. 2002.810.002884-1 (MORAES, 2008, p. 126).

Em relação ao inciso III, após efetuada a criação da obra, fica a critério do autor a possibilidade de torná-la pública. No que diz a respeito à integridade elencada no inciso IV, a lei se refere a qualquer alteração efetuada em qualquer obra que resulte na violação da honra e a respeitabilidade do autor. A exemplo, mais um caso prático presente na obra de Moraes:

O trabalho dos editores sempre foi muito descuidado. Lembro-me daquelas edições que saíam com o nome de 'Venicius de Moraes' - Vinicius com Ve e Moraes com i. Se a capa era assim, imaginem lá dentro. As edições estão todas erradas na melodia, nos acordes, no ritmo e na letra. [...] A minha irritação com os editores de música não é nem pelo fato de terem ficado com o meu dinheiro. [...] O que eu acho lamentável é eles terem editado as minhas músicas todas

erradas. Isso é que me chateia. E vai para o mundo inteiro! Isso é que é um grande desastre. (MORAES, 2008, p. 174).

Um fato curioso no mundo artístico, mais especificamente na área da música e a possibilidade que o autor tem de retirar a obra, também conhecida como direito ao arrependimento. Para Moraes (2008, p.205) “todo ser humano tem direito a arrepender-se do passado, de voltar atrás, de rever velhas situações. Todo autor tem o direito de arrepender-se de algo que já criou.” Abaixo segue um exemplo de posicionamento do autor Paulo Coelho retirado também da obra de Moraes:

O autor é escritor nacional mais lido do mundo. Apesar de uma carreira de gigantesco sucesso, escreveu, na década de oitenta, o livro 'O Manual Prático do Vampirismo'. Arrependeu-se logo em seguida, quando o retirou de circulação, por considerá-lo 'de má qualidade'. Na seção 'perguntas frequentes' de seu site oficial, Paulo Coelho é categórico ao responder sobre como encontrar 'O Manual Prático do Vampirismo': 'Esse livro está com sua reedição proibida, não consegui explicar bem o mito do vampiro. Foi publicado em 1986, recolhido em 1987, e jamais será republicado'. (MORAES, 2008, p. 231).

Em um caso específico do universo musical, segue o exemplo do cantor Roberto Carlos, retirado do livro de Moraes:

O primeiro LP oficial do cantor Roberto Carlos, intitulado 'Louco por Você', lançado em 1961, vendeu, na época, apenas 512 cópias. O disco, que não contém nenhuma música de autoria de Roberto, nunca mais voltou às lojas. Continua inédito em formato digital. Persiste renegado pelo cantor em todas as reedições de sua discografia (MORAES, 2008, p. 231).

Na matéria jornalística intitulada 'Todos menos este', Paulo Cavalcanti comenta as possíveis razões da não reedição desse fonograma:

É o disco mais cobiçado do mercado brasileiro, nunca sendo negociado por menos de R\$1.000. Produzido por Carlos Imperial, o disco traz um Roberto inseguro e sem estilo próprio, oscilando entre sua devoção a João Gilberto e a imitação de ídolos teen americanos da época, como Frankie Avalon. Foi uma imposição da CBS, que buscava um substituto para o ídolo Sérgio Murilo, na época deixando a gravadora. [...] (MORAES, 2008, p. 238).

Depois do lançamento de 'Louco por você', Roberto e Imperial brigaram feio, e as diferenças nunca foram acertadas. Com certeza esse foi o principal fator que motivou Roberto a barrar nova edição. Assim,

Quando Imperial morreu, em 92, muitos acharam que Roberto finalmente iria liberar a reedição de 'Louco por você'. Mas o Rei vem mantendo uma postura firme, e o disco continua fora das prateleiras. (MORAES, 2008, p. 242).

3.2 Direitos Patrimoniais

Como pode ser observado no artigo 28 do diploma do direito autoral, “cabe ao autor o exclusivo direito de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”. O autor poder dispor da obra implica na sua exploração econômica por meio de terceiros, executando-a, editando-a, interpretando-a. Em resumo, o direito patrimonial nada mais é do que o direito de utilizar a obra pessoalmente, podendo autorizar ou impedir que terceiros a utilizem publicamente, salvo nos casos determinados sem caráter econômico. Sendo assim, estabelecem os artigos 28 e 29 da lei supracitada:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

- I - a reprodução parcial ou integral;
- II - a edição;
- III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- IV - a tradução para qualquer idioma;
- V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;
- VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;
- VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:
 - a) representação, recitação ou declamação;
 - b) execução musical;
 - c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
 - d) radiodifusão sonora ou televisiva;
 - e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
 - f) sonorização ambiental;
 - g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
 - h) emprego de satélites artificiais;

- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
- j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;³³
- IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;
- X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas”.

A diferença entre os direitos patrimoniais para os morais; que são transmissíveis e limitados pelo tempo, ou seja, enquanto a obra não entra no domínio público se faz necessária a autorização do autor da obra intelectual já que o mesmo pode exercer direta ou indiretamente sobre o controle de suas obras.

Sendo assim, segundo a Lei nº 9.610/98, o titular de reprodução de uma obra pode disponibilizá-la ao público a qualquer tempo, da forma e no local que melhor lhe aprouver, de forma onerosa ou gratuita (*caput* Art. 30 LDA). Além disso, não é permitido a exclusividade do direito de reprodução nos casos em que ela for apenas temporária, com o propósito apenas que torne a obra perceptível em meio eletrônico, ou também quando for temporária ou incidental, desde que em conformidade com o uso legitimamente autorizado da obra (§ 1 *idem*)

Em todas as modalidades possíveis de reprodução, o número de exemplares deverá ser informado e controlado, devendo assim os responsáveis por ele manter um registro, de forma que os autores possam fiscalizar a exploração econômica de sua criação (§ 2 *IDEM*).

Ademais, as disposições da lei em estudo relativas aos direitos patrimoniais se encontram nos artigos 30 a 45 da LDA.

3.4 Direitos Conexos

Para a Lei de Direitos Autorais vigente no Brasil, não se pode apenas resguardar as obras intelectuais do autor, mas, deve-se também proteger os artistas interpretes ou mesmo os executantes, empresas de radiodifusão e os produtores fonográficos como pode ser visto no *Caput* do artigo 89 da LDA. Já em seu parágrafo único, o texto legal afirma que as proteções da obra, não afeta de fato as garantias asseguradas aos autores de obras literárias, artísticas ou científicas.

Está disposto também na convenção de Roma, de 1961, o entendimento sobre Direitos Conexos em seu artigo 2º aonde versa que o objeto de proteção do Estado assinante seria destinada :

- a) aos artistas intérpretes ou executantes seus nacionais, para as execuções realizadas, fixadas pela primeira vez ou radiodifundidas no seu território;
- b) aos produtores de fonogramas seus nacionais, para os fonogramas 35 publicados ou fixados pela primeira vez no seu território;
- c) aos organismos de radiodifusão cuja sede social esteja situada no seu território para as emissões radiodifundidas pelos emissores situados nesse mesmo território.

A mesma convenção em seu artigo 3º de fato já explica as definições dos objetos protegidos citados acima, onde artistas interpretes ou executantes são os atores, cantores, músicos, dançarinos e outras pessoas que representem artisticamente por qualquer forma, obras literárias ou artísticas. Em relação aos fonogramas, são todas as fixações exclusivamente sonoras dos sons de uma execução, em um suporte material.

Já os produtores de fonogramas, seriam as pessoas físicas ou jurídicas as quais, pela primeira vez, fixam os sons de uma execução ou até mesmo outros sons. A publicação seria o fato de por à disposição do público exemplares de um fonograma em uma quantidade suficiente.

A reprodução é toda realização da cópia ou de várias cópias de uma fixação, a emissão de radiodifusão é a difusão de sons ou de imagens de sons por meio de ondas radioelétricas, destinadas à recepção pelo público.

E por fim, a retransmissão, nada mais é do que a emissão simultânea da emissão de um organismo de radiodifusão. Efetuada por outro organismo de radiodifusão.

Como é perceptível, o rol é extremamente taxativo no que se diz a respeito dos objetos de proteção dos direitos conexos.

É estabelecido na LDA, em seu artigo 90 e seus incisos que o artista intérprete ou o executante tem o direito exclusivo seja a título oneroso ou não, de autorizar ou proibir a fixação de suas interpretações ou de sua execução. Deve-se ressaltar que quando na execução ou na interpretação participarem vários artistas, seus direitos deverão ser exercidos pelo diretor do conjunto, e que a proteção aos

artistas intérpretes ou executantes será estendida à reprodução da voz e imagem, quando forem associadas às suas atuações, como pode ser visto nos parágrafos primeiro e segundo respectivamente do artigo acima citado.

O artigo 91 determina que em relação às empresas de radiodifusão, estas poderão realizar fixações de interpretação ou da execução de artistas que as tenham permitido para utilização, em um determinado número de emissões, sendo facultada a conservação da obra em arquivo público. A reutilização da fixação no país ou no exterior somente será considerada lícita mediante a autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa.

Aos intérpretes, segundo o artigo 92, cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive também depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem que haja prejuízo da redução, compactação, edição ou da dublagem da obra de quem tenha participado, sob a responsabilidade do reproduzidor que em hipótese alguma poderá desfigurar a interpretação do artista. Caso haja o falecimento de qualquer participante de obra audiovisual concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos seus sucessores.

Os direitos dos produtores fonográficos estão previstos nos artigos 93 e 94, da LDA, onde estabelece que o produtor de fonogramas tem o direito exclusivo, a título oneroso ou não, de autorizar ou proibir a reprodução direta ou indireta, total ou parcial, a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução, a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão, e quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que futuramente venham a ser inventadas e que cabe ao produtor fonográfico perceber dos usuários citados no artigo 68, e parágrafos, da mesma lei os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionada entre eles ou suas associações.

Dos Direitos das Empresas de Radiodifusão

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência

coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

Capítulo V

Da Duração dos Direitos Conexos

Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.

Os direitos citados acima são comumente conhecidos como os Direitos Conexos aos de autor, e os titulares a tais direitos são os tipos já conceituados acima pela Convenção de Roma.

Muitas vezes o autor de determinada obra deseja incansavelmente que sua criação seja divulgada e apreciada pelo público alvo, ou até mesmo adiante, mas, para que isso ocorra, em determinados casos, o mesmo autor utiliza de alguns meios para que tal criação chegue ao seu objetivo final, sejam por via de cantores, dançarinas e outros elencados pela Convenção de Roma em seu artigo 3º. A todos estes também se conferem a devida proteção, pois caso não houvesse, não existiria a segurança jurídica.

4 PLÁGIO

Erroneamente, na atualidade o pensamento comum se deixa levar a acreditar que tudo é plágio, mas o plágio, quando feita uma verificação e análise mais aprofundada na obra nada mais é, segundo Rocha (2011, p.36) em seu artigo para a revista jurídica do Rio de Janeiro, do que uma “reprodução disfarçada”. A etimologia da palavra plágio vem do latim *plagium*, que significa o ato da venda de homens livres como escravos (LEWIS, Charlton T., SHORT Charles. A Latin Dictionary), Tal palavra em latim segundo Bortolozo fora usada pela primeira vez por Marçal objetivando a identificação do plágio.

Pode-se encontrar no Escritório de Arrecadação e Distribuição (ECAD), órgão responsável pela segurança do material musical artístico, uma breve definição do que seria o plágio: É a copia não autorizada de uma obra, feita de forma ardilosa, com o intuito de mascarar a própria cópia, no todo ou em parte e representa uma apropriação da forma utilizada pelo autor para expressar sua ideia ou sentimento. Plagiar é a ação de apresentar como de sua autoria, uma obra ou parte de uma obra, que originalmente foi criada por outro. O plágio fere os direitos morais e patrimoniais verdadeiro autor (ECAD, 2014).

Como se pode observar, tal definição é extremamente simplória em seu vocábulo objetivando assim que o conhecimento seja alcançado por qualquer curioso que venha a acessar a rede do ECAD, porém, deve-se apontar que não é necessário que haja a cópia fiel da obra originária, como se pode observar no texto de Eduardo Lycurgo Leite citado no trabalho de Nathália Zdanski (2010, p. 36):

O plágio pode ser definido como a cópia, dissimulada ou disfarçada, do todo ou de parte da forma pela qual um determinado criador expressou as suas ideias, ou seja, da obra alheia, com a finalidade de atribuir-se a autoria da criação intelectual e, a partir daí, usufruir o plagiador das vantagens advindas da autoria de uma obra.

E continua:

Podemos também definir plágio como o ato de apropriar-se da composição de idéias ou da expressão de outrem, de partes ou passagens de obras alheias, apresentando-as como produto da intelectualidade daquele que pratica o ato expropriatório. Estando a obra protegida sob a égide dos direitos autorais, este ato constituir-se-á em uma ofensa aos direitos autorais (ZDANSKI, 2010, p. 36).

Ademais, pode-se afirmar que o plágio consiste na usurpação de diversos critérios de uma obra, como o seu caráter criativo, ou sua forma de expressão, dos seus estilos e seus caracteres estéticos. Em outras palavras, é o uso do que orientou todo o processo de criação e execução da obra original.

4.1 Caracterização do Plágio em Obras Musicais

Para que se possa ser encontrado o plágio nas diversas obras musicais existentes, antes, deve-se ter uma noção, mesmo que básica de como se forma uma música, de como se constrói o arquétipo musical. Belmira Cardoso e Mário Mascarenhas (1973, p.8) em seu livro de teoria musical, apresentam ao leitor uma visão bem básica para fins de noção do que é a música: “Música – é a arte de combinar os sons. Os elementos fundamentais da música são: Melodia , Harmonia e Ritmo. “ E segue: “Melodia- combinação dos sons sucessivos; Harmonia- combinação dos sons simultâneos; Ritmo – movimento ordenado dos sons no tempo.”

Para fins de estudo do presente trabalho, será levado em consideração apenas a melodia. Não desmerecendo, obviamente todo o processo de composição musical que de fato é algo de extrema complexidade, tendo de observar vários critérios de teoria musical.

A melodia nada mais é do que algo que de fato faça você reconhecer a música, é a junção de vários acordes musicais que faz com que a mente do ouvinte automaticamente se remeta à música criada. Vale ressaltar que obras diferentes podem conter harmonias idênticas, porém, nunca deem conter as mesmas melodias, já que a melodia é o único fato do processo de criação musical que a grande maioria dos leigos no assunto pode observar e avaliar a existência do plágio neste tópico.

É de conhecimento geral tanto no senso comum como no universo do direito, que se caracteriza plágio a partir do momento em que podem ser encontrados oito ou mais compassos de inegável aparência com a música original, porém tal afirmação contém algumas incongruências, como pode ser visto no texto de ROCHA (2011, p. 11):

- a) Uma composição complexa totaliza 180 compassos, dos quais apresentam identidade com a melodia de uma musica anterior e original;
- b) Uma composição popular, feita de uma melodia simples demasiadamente curta, totaliza 10 compassos, dos quais 7 são praticamente idênticos a um trecho melódico de obra antecedente

Mediante o que fora exposto, como de fato poderá ser feita a caracterização de plágio? Como poder crucificar um musicista que está preso a um número limitado de notas para compor sua melodia? E se tanto o tempo como o compasso que foi classificado como plágio não forem idênticos? Enfim, diante dessas indagações fica apresentado um mito existente no âmbito musical, o chamado “mito dos oito compassos idênticos”. Para Abreu (1968, p.125 apud ROCHA, 2011, p.11), quer dizer:

haveria segundo, o mito uma estranha e incompreensível tolerância legal e moral para a reprodução desautorizada de qualquer música, desde que não se respeitasse o limite máximo dos oito compassos, iniciais ou não. [...] essa permissão que, se existisse, seria profundamente amoral e antijurídica por sancionar um procedimento doloso, imoral e injusto.

Além do que fora exposto, a regra ainda apresenta uma peculiaridade bem *sui generis*, que é o de acusar determinada obra de plágio pelo simples fato do autor se fazer do uso de determinado fragmento melódico conhecido para dar início a sua obra, que no final será algo novo e artisticamente diferente.

Ademais, para o sistema jurídico brasileiro tal “norteamento” não é cabível nas hipóteses presentes no âmbito nacional, já que o processo de criação musical é algo complexo e carregado de uma total subjetividade, diferentemente da total objetividade pregada por tal mito, já que cada compasso de cada música pode ter uma gama de variações infinitas. Por fim, tal limitação de apenas oito compassos pode ser uma limitação que prejudicaria de fato os musicistas, além de desrespeitar o princípio da igualdade do nosso sistema legal.

Mediante o raciocínio colocado em tela, serão colocadas abaixo algumas hipóteses de plágio retiradas do artigo jurídico de Rocha (2011, p.12):

- a) o plagiador escolhe o trecho melódico mais bonito ou de maior efeito sonoro da obra original e se aproveita dele integralmente, construindo o restante da música em função desse trecho. Não há contribuição criativa, pois a construção realizada gira em torno do trecho selecionado, apenas com o intuito de dissimular o plágio;
- b) o plagiador emprega o disfarce sobre o trecho eleito. Esse disfarce traduz-se em, ao menos, três possibilidades: i) pode-se alterar o

ritmo; ii) altera-se a harmonia, o que já exige uma cognição maior do fenômeno musical, de modo que esse recurso é normalmente empregado por profissionais ou estudiosos da música; iii) inserem-se elementos que deem ao trecho uma nova cor – por exemplo, a cor de música local ou regional;

c) o plagiador elege uma obra e a manipula do início ao fim, provocando alterações esparsas que possam justificar a pretensa “individualidade” da música plágio. As modificações introduzidas geralmente se resumem às mesmas providências relatadas no item anterior. É como se a música original fosse um quadro, no qual o plagiador sobrepusesse alguns traços de tinta para obscurecer aquela criação. É importante saber que, ainda aqui, o plágio continua sendo parcial, pois a música jamais preservará a total identidade da obra original, já que diversos de seus pontos não passam de remendos sobre a melodia anterior;

d) o plagiador opta por tecer sua “composição” a partir da costura de vários trechos provenientes de músicas diferentes. Assim, ele não escolhe necessariamente o fragmento melódico mais interessante ou de melhor resultado da música original, mas sim o trecho que lhe é mais conveniente e encaixa bem no todo de sua “obra”.

Como pode ser visto, em todas as hipóteses elencadas pela autora acima, um critério básico para que ocorra o plágio é a total falta de criatividade e ou capacidade para que o plagiador crie uma música de sua autoria. A mesma autora em seu artigo propõe uma adoção de diretrizes para que haja por fim um norteamento jurídico para a caracterização de plágio no ordenamento jurídico brasileiro; de início deve-se haver uma apreciação da demanda de plágio por peritos, havendo assim uma soma de provas concomitante com as seguintes indagações feitas pela autora:

a) essas diferenças descaracterizam a identidade melódica entre o trecho analisado e a música antecedente?;

b) essas diferenças funcionam como um disfarce ou constituem uma construção inteiramente nova e criativa, uma verdadeira contribuição ao acervo cultural?;

c) seria razoável que um intelecto humano elaborasse melodia tão idêntica sem ter acesso à obra anterior? (ROCHA, 2011, p.41).

4.2 Caso Prático

Para que seja enfatizada toda a doutrina apresentada no atual trabalho, é de extrema importância que seja elencado no mesmo um caso prático que foi de grande repercussão no universo musical. O seguinte acontecimento retirado do artigo da autora Fabíola Bortolozo (2011, p 45) envolvia o famoso cantor brasileiro Amado Batista, José João Teixeira e a gravadora *Warner Music* Ltda juntamente com a *Sony Music*, sendo estes participantes do polo passivo da ação indenizatória

que fora movida por José Teixeira. Tal processo tem como número 200.2002.002.230-3/001. A referida ação fora apreciada sob grau de recurso pela segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba teve sua origem na segunda vara Cível da Regional da Barra da Tijuca, que ao final houve apenas uma alteração no valor indenizatório.

Ao final, a condenação dos réus da ação aferida pelo juízo de 1º instância fora mantida. Tal decisão reconhecia que o autor, José Teixeira compôs a letra e a melodia da música Secretária sozinho. Porém, ao contrário de plágio, fora considerado apenas uma mera utilização desautorizada. Tal fato influenciara na atenuação da indenização aferida em segunda instância. Infelizmente, caso seja feita uma breve busca na internet ou nos tribunais, irá se constatar que a averiguação de plágio em lides processuais é bem escassa, pois, em muitos dos casos, o plágio não é averiguado e considerado. Esta realidade influencia negativamente no que diz respeito aos direitos morais do autor e sua segurança jurídica, diferentemente do que ocorre em outros países; mas para fins de estudos, a realidade brasileira será o único objeto tratado.

5 CONCLUSÃO

Como fora apresentado e estudado, a violação dos direitos autorais no Brasil é um problema que vem expandindo-se em uma velocidade espantosa já que, com o avanço tecnológico decorrente da evolução industrial, o acesso a qualquer tipo de informação e obras intelectuais é facilitado.

Exemplos desse pronto acesso são observados no cotidiano do cidadão comum na forma de internet e os inúmeros programas e aplicativos a ela relacionados. Esses, por sua vez, propiciam a obtenção de qualquer tipo de informação – desde que ela tenha em algum momento sido publicada. Esse tipo de fato, infelizmente, pode ocorrer de maneira independentemente da vontade do autor.

O problema em questão não é apenas de caráter social, mas também de cunho ético, pois - a exemplo de um músico que cria sua obra com todo estudo, empenho, carinho e subitamente tem, um prejuízo gerado a partir do momento no qual não mais usufrui direitos de sua obra que está sendo utilizada por outrem.

Nos dias atuais, principalmente no meio musical, a prática de plágio é extremamente comum e infelizmente, crescente, pois, como já foi dito, o acesso às obras é extremamente fácil e - somado com o fator de que esse meio é composto em sua maioria por um grupo de pessoas sem qualquer formação dando suporte a sua fama a procura do tão desejado dinheiro fácil ajudados pela ilusão da impunidade, já que em nosso ordenamento jurídico brasileiro poucos são os casos aonde se veem decisões onde o plagiador era de fato sentenciado por motivo de plágio ou até mesmo averiguado.

Diante disso, não apenas o autor - que desconhecia o uso indevido de sua obra, mas também a ordem pública estão sendo prejudicados, já que a segurança jurídica está sendo inexistente nesses casos. Sendo assim, o Estado deve tomar medidas necessárias para evitar a prática de tal ato como, por exemplo, a convenção de tratados internacionais sobre o tema, tendo em vista que as infrações vêm acontecendo por todo o globo com uma frequência aumentada.

Por fim, ao se infringir os direitos do autor, o infrator deveria ser punido com as sanções cabíveis. Isto ocorre não somente como uma forma de “castigo jurídico”, mas também para que se crie assim um sentimento de segurança aos criadores intelectuais permitindo, assim, o crescimento seguro de obras intelectuais originais no país.

É esperado também que, o Judiciário acompanhe o avanço que acontece em outros países e encontre medidas que possam facilitar a caracterização e o aperfeiçoamento do tema.

REFERENCIAS

ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.

AOKI, Ítalo. **A violação do direito autoral nas obras musicais**. Monografia de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Presidente Prudente, São Paulo, 2011.

BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Manual de direito da propriedade intelectual**. São Paulo: Evocati, 2007.

BITTAR, Carlos A. **Direito de autor**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BRASIL, Constituição Federal de 1988

BRASIL, Lei 9.610 de 1998

BRASIL. **Lei 496, de 1º de agosto de 1898**, Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>>. Acesso em: 10 out. 2014.

BRASIL. **Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5988.htm>. Acesso em: 10 out. 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 194**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 15 set. 2014.

CABRAL, Plínio. **A lei de direitos autorais: comentários**. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

CIRIO, Nathália Zdanski. **Os direitos autorais e o plágio musical**. Monografia de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA PROTEÇÃO AOS ARTISTAS Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão (Convenção de Roma, de 1961). Disponível em <http://ipconsultants.com.br/pdfs/cv_roma.pdf>. Acesso em: 1 out. 2014

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO. Disponível em: <www.ecad.org.br>. Acesso em: 09 set. 2014.

MORAES, Rodrigo. **Os direitos morais do autor: repersonalizando o direito Autoral**. São Paulo: Lumen Juris, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração universal dos direitos humanos. **Comunicação & Educação**, Brasil, v. 1, n. 3, 2008. Disponível em: <<http://200.144.189.42/ojs/index.php/comeduc/article/view/4250>>. Acesso em: 15 set. 2014.

Rocha, Fabíola Bortolozo do Carmo, **Plágio como violação de direitos do autor**, Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 30, abr. 2011

ANEXO A - LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vide Lei nº 12.853, de 2013 (Vigência)

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e

fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

VIII - obra:

a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

X - editor - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;

XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

XIV - titular originário - o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013).

Art. 6º Não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas.

Título II

Das Obras Intelectuais

Capítulo I

Das Obras Protegidas

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Art. 9º À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

Capítulo II

Da Autoria das Obras Intelectuais

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Capítulo III

Do Registro das Obras Intelectuais

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no caput e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o § 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Título III

Dos Direitos do Autor

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 23. Os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.

Capítulo II

Dos Direitos Morais do Autor

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Capítulo III

Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de freqüência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.

§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.

§ 2º Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra.

§ 3º Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art. 34. As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

Art. 35. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Capítulo IV

Das Limitações aos Direitos Autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou

polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Capítulo V

Da Transferência dos Direitos de Autor

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

Título IV

Da Utilização de Obras Intelectuais e dos Fonogramas

Capítulo I

Da Edição

Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

I - o título da obra e seu autor;

II - no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 54. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

Art. 55. Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:

I - considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;

II - editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço;

III - mandar que outro a termine, desde que consintam os sucessores e seja o fato indicado na edição.

Parágrafo único. É vedada a publicação parcial, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro ou se assim o decidirem seus sucessores.

Art. 56. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Parágrafo único. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de três mil exemplares.

Art. 57. O preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.

Art. 58. Se os originais forem entregues em desacordo com o ajustado e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, ter-se-ão por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 59. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 60. Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto de embaraçar a circulação da obra.

Art. 61. O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado.

Art. 62. A obra deverá ser editada em dois anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.

Parágrafo único. Não havendo edição da obra no prazo legal ou contratual, poderá ser rescindido o contrato, respondendo o editor por danos causados.

Art. 63. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.

§ 1º Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

§ 2º Considera-se esgotada a edição quando restarem em estoque, em poder do editor, exemplares em número inferior a dez por cento do total da edição.

Art. 64. Somente decorrido um ano de lançamento da edição, o editor poderá vender, como saldo, os exemplares restantes, desde que o autor seja notificado de que, no prazo de trinta dias, terá prioridade na aquisição dos referidos exemplares pelo preço de saldo.

Art. 65. Esgotada a edição, e o editor, com direito a outra, não a publicar, poderá o autor notificá-lo a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder por danos.

Art. 66. O autor tem o direito de fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam sua reputação ou aumentem sua responsabilidade.

Art. 67. Se, em virtude de sua natureza, for imprescindível a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

Capítulo II

Da Comunicação ao Público

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a

utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 6º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao público, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no local da comunicação e em sua sede. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

§ 8º Para as empresas mencionadas no § 7º, o prazo para cumprimento do disposto no § 6º será até o décimo dia útil de cada mês, relativamente à relação completa das obras e fonogramas utilizados no mês anterior. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013).

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

Art. 70. Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como fiscalizá-la, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, no local onde se realizam.

Art. 71. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 72. O empresário, sem licença do autor, não pode entregar a obra a pessoa estranha à representação ou à execução.

Art. 73. Os principais intérpretes e os diretores de orquestras ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo produtor, não podem ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 74. O autor de obra teatral, ao autorizar a sua tradução ou adaptação, poderá fixar prazo para utilização dela em representações públicas.

arágrafo único. Após o decurso do prazo a que se refere este artigo, não poderá opor-se o tradutor ou adaptador à utilização de outra tradução ou adaptação autorizada, salvo se for cópia da sua.

Art. 75. Autorizada a representação de obra teatral feita em co-autoria, não poderá qualquer dos co-autores revogar a autorização dada, provocando a suspensão da temporada contratualmente ajustada.

Art. 76. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

Capítulo III

Da Utilização da Obra de Arte Plástica

Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.

Art. 78. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa.

Capítulo IV

Da Utilização da Obra Fotográfica

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e

sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

Capítulo V

Da Utilização de Fonograma

Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:

- I - o título da obra incluída e seu autor;
- II - o nome ou pseudônimo do intérprete;
- III - o ano de publicação;
- IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Capítulo VI

Da Utilização da Obra Audiovisual

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

- I - o título da obra audiovisual;
- II - os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;
- III - o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;
- IV - os artistas intérpretes;
- V - o ano de publicação;
- VI - o seu nome ou marca que o identifique.
- VII - o nome dos dubladores. (Incluído pela Lei nº 12.091, de 2009).

Art. 82. O contrato de produção audiovisual deve estabelecer:

- I - a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;
- II - o prazo de conclusão da obra;
- III - a responsabilidade do produtor para com os co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção.

Art. 83. O participante da produção da obra audiovisual que interromper, temporária ou definitivamente, sua atuação, não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra nem a que terceiro o substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.

Art. 84. Caso a remuneração dos co-autores da obra audiovisual dependa dos rendimentos de sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas semestralmente, se outro prazo não houver sido pactuado.

Art. 85. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado ou não iniciar sua exploração dentro de dois anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3º do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.

Capítulo VII

Da Utilização de Bases de Dados

Art. 87. O titular do direito patrimonial sobre uma base de dados terá o direito exclusivo, a respeito da forma de expressão da estrutura da referida base, de autorizar ou proibir:

- I - sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo;
- II - sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação;
- III - a distribuição do original ou cópias da base de dados ou a sua comunicação ao público;
- IV - a reprodução, distribuição ou comunicação ao público dos resultados das operações mencionadas no inciso II deste artigo.

Capítulo VIII

Da Utilização da Obra Coletiva

Art. 88. Ao publicar a obra coletiva, o organizador mencionará em cada exemplar:

- I - o título da obra;

II - a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 1º do art. 17, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

Título V

Dos Direitos Conexos

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.

Capítulo II

Dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

I - a fixação de suas interpretações ou execuções;

II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

Art. 91. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

Capítulo III

Dos Direitos dos Produtores Fonográficos

Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

I - a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;

II - a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;

III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;

IV - (VETADO)

V - quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 94. Cabe ao produtor fonográfico perceber dos usuários a que se refere o art. 68, e parágrafos, desta Lei os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionada entre eles ou suas associações. (Revogado pela Lei nº 12.853, de 2013)

Capítulo IV

Dos Direitos das Empresas de Radiodifusão

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

Capítulo V

Da Duração dos Direitos Conexos

Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.

Título VI

Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.

§ 2º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.

§ 3º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

§ 1º As associações reguladas por este artigo exercem atividade de interesse público, por determinação desta Lei, devendo atender a sua função social. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 2º É vedado pertencer, simultaneamente, a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 3º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 4º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 5º Apenas os titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos filiados diretamente às associações nacionais poderão votar ou ser votados nas associações reguladas por este artigo. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 6º Apenas os titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos, nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil, filiados diretamente às associações nacionais poderão assumir cargos de direção nas associações reguladas por este artigo. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações de que trata o art. 97 tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 1º O exercício da atividade de cobrança citada no caput somente será lícito para as associações que obtiverem habilitação em órgão da Administração Pública Federal, nos termos do art. 98-A. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 2º As associações deverão adotar os princípios da isonomia, eficiência e transparência na cobrança pela utilização de qualquer obra ou fonograma. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obras. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 4º A cobrança será sempre proporcional ao grau de utilização das obras e fonogramas pelos usuários, considerando a importância da execução pública no exercício de suas atividades, e as particularidades de cada segmento, conforme disposto no regulamento desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 5º As associações deverão tratar seus associados de forma equitativa, sendo vedado o tratamento desigual. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 6º As associações deverão manter um cadastro centralizado de todos os contratos, declarações ou documentos de qualquer natureza que comprovem a autoria e a titularidade das obras e dos fonogramas, bem como as participações individuais em cada obra e em cada fonograma, prevenindo o falseamento de dados e fraudes e promovendo a desambiguação de títulos similares de obras. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013).

§ 7º As informações mencionadas no § 6º são de interesse público e o acesso a elas deverá ser disponibilizado por meio eletrônico a qualquer interessado, de forma gratuita, permitindo-se ainda ao Ministério da Cultura o acesso contínuo e integral a tais informações. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013).

§ 8º Mediante comunicação do interessado e preservada a ampla defesa e o direito ao contraditório, o Ministério da Cultura poderá, no caso de inconsistência nas informações mencionadas no § 6º deste artigo, determinar sua retificação e demais medidas necessárias à sua regularização, conforme disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 9º As associações deverão disponibilizar sistema de informação para comunicação periódica, pelo usuário, da totalidade das obras e fonogramas utilizados, bem como para acompanhamento, pelos titulares de direitos, dos valores arrecadados e distribuídos. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 10. Os créditos e valores não identificados deverão permanecer retidos e à disposição dos titulares pelo período de 5 (cinco) anos, devendo ser distribuídos à medida da sua identificação. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 11. Findo o período de 5 (cinco) anos previsto no § 10 sem que tenha ocorrido a identificação dos créditos e valores retidos, estes serão distribuídos aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos dentro da mesma rubrica em que foram arrecadados e na proporção de suas respectivas arrecadações durante o período da retenção daqueles créditos e valores, sendo vedada a sua destinação para outro fim. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 12. A taxa de administração praticada pelas associações no exercício da cobrança e distribuição de direitos autorais deverá ser proporcional ao custo efetivo de suas operações, considerando as peculiaridades de cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 13. Os dirigentes das associações serão eleitos para mandato de 3 (três) anos, permitida uma única recondução precedida de nova eleição. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 14. Os dirigentes das associações atuarão diretamente em sua gestão, por meio de voto pessoal, sendo vedado que atuem representados por terceiros. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 15. Os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos no caput e no § 3º deste artigo, mediante comunicação à associação a que estiverem filiados, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sua prática. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 16. As associações, por decisão do seu órgão máximo de deliberação e conforme previsto em seus estatutos, poderão destinar até 20% (vinte por cento) da totalidade ou de parte dos recursos oriundos de suas atividades para ações de natureza cultural e social que beneficiem seus associados de forma coletiva. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Art. 98-A. O exercício da atividade de cobrança de que trata o art. 98 dependerá de habilitação prévia em órgão da Administração Pública Federal, conforme disposto em regulamento, cujo processo administrativo observará: (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

I - o cumprimento, pelos estatutos da entidade solicitante, dos requisitos estabelecidos na legislação para sua constituição; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

II - a demonstração de que a entidade solicitante reúne as condições necessárias para assegurar uma administração eficaz e transparente dos direitos a

ela confiados e significativa representatividade de obras e titulares cadastrados, mediante comprovação dos seguintes documentos e informações: (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

a) cadastros das obras e titulares que representam; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

b) contratos e convênios mantidos com usuários de obras de seus repertórios, quando aplicável; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

c) estatutos e respectivas alterações; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

d) atas das assembleias ordinárias ou extraordinárias; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

e) acordos de representação recíproca com entidades congêneres estrangeiras, quando existentes; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

f) relatório anual de suas atividades, quando aplicável; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

g) demonstrações contábeis anuais, quando aplicável; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

h) demonstração de que as taxas de administração são proporcionais aos custos de cobrança e distribuição para cada tipo de utilização, quando aplicável; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

i) relatório anual de auditoria externa de suas contas, desde que a entidade funcione há mais de 1 (um) ano e que a auditoria seja demandada pela maioria de seus associados ou por sindicato ou associação profissional, nos termos do art. 100; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

j) detalhamento do modelo de governança da associação, incluindo estrutura de representação isonômica dos associados; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

k) plano de cargos e salários, incluindo valor das remunerações dos dirigentes, gratificações, bonificações e outras modalidades de remuneração e premiação, com valores atualizados; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

III - outras informações estipuladas em regulamento por órgão da Administração Pública Federal, como as que demonstrem o cumprimento das obrigações internacionais contratuais da entidade solicitante que possam ensejar questionamento ao Estado Brasileiro no âmbito dos acordos internacionais dos quais é parte. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 1º Os documentos e informações a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo deverão ser apresentados anualmente ao Ministério da Cultura. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 2º A habilitação de que trata o § 1º do art. 98 é um ato de qualificação vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei e por seu regulamento e não precisará ser renovada periodicamente, mas poderá ser anulada mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, quando verificado que a associação não atende ao disposto nesta Lei, assegurados sempre o contraditório e ampla defesa, bem como a comunicação do fato ao Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 3º A anulação da habilitação a que se refere o § 1º do art. 98 levará em consideração a gravidade e a relevância das irregularidades identificadas, a boa-fé do infrator e a reincidência nas irregularidades, conforme disposto em regulamento, e somente se efetivará após a aplicação de advertência, quando se concederá prazo razoável para atendimento das exigências apontadas pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 4º A ausência de uma associação que seja mandatária de determinada categoria de titulares em função da aplicação do § 2º deste artigo não isenta os usuários das obrigações previstas no art. 68, que deverão ser quitadas em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de habilitação, a anulação ou o cancelamento da habilitação e a obtenção de nova habilitação ou constituição de entidade sucessora nos termos deste artigo, ficando a entidade sucessora responsável pela fixação dos valores dos direitos autorais ou conexos em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de habilitação ou sua anulação e a obtenção de nova habilitação pela entidade sucessora. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 5º A associação cuja habilitação, nos termos deste artigo, seja anulada, inexistente ou pendente de apreciação pela autoridade competente, ou apresente qualquer outra forma de irregularidade, não poderá utilizar tais fatos como impedimento para distribuição de eventuais valores já arrecadados, sob pena de responsabilização direta de seus dirigentes nos termos do art. 100-A, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 6º As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão manter atualizados e disponíveis aos associados os documentos e as informações previstos nos incisos II e III deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Art. 98-B. As associações de gestão coletiva de direitos autorais, no desempenho de suas funções, deverão: (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

I - dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às formas de cálculo e critérios de cobrança, discriminando, dentre outras informações, o tipo de usuário, tempo e lugar de utilização, bem como os critérios de distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados, incluídas as planilhas e demais registros de utilização das obras e fonogramas fornecidas pelos usuários, excetuando os valores distribuídos aos titulares individualmente; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

II - dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, aos estatutos, aos regulamentos de arrecadação e distribuição, às atas de suas reuniões deliberativas e aos cadastros das obras e titulares que representam, bem como ao montante arrecadado e distribuído e aos créditos eventualmente arrecadados e não distribuídos, sua origem e o motivo da sua retenção; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

III - buscar eficiência operacional, dentre outros meios, pela redução de seus custos administrativos e dos prazos de distribuição dos valores aos titulares de direitos; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

IV - oferecer aos titulares de direitos os meios técnicos para que possam acessar o balanço dos seus créditos da forma mais eficiente dentro do estado da técnica; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

V - aperfeiçoar seus sistemas para apuração cada vez mais acurada das execuções públicas realizadas e publicar anualmente seus métodos de verificação, amostragem e aferição; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

VI - garantir aos associados o acesso às informações referentes às obras sobre as quais sejam titulares de direitos e às execuções aferidas para cada uma delas, abstendo-se de firmar contratos, convênios ou pactos com cláusula de confidencialidade; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

VII - garantir ao usuário o acesso às informações referentes às utilizações por ele realizadas. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Parágrafo único. As informações contidas nos incisos I e II devem ser atualizadas periodicamente, em intervalo nunca superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Art. 98-C. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão prestar contas dos valores devidos, em caráter regular e de modo direto, aos seus associados. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 1º O direito à prestação de contas poderá ser exercido diretamente pelo associado. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 2º Se as contas não forem prestadas na forma do § 1º, o pedido do associado poderá ser encaminhado ao Ministério da Cultura que, após sua apreciação, poderá determinar a prestação de contas pela associação, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 1º O ente arrecadador organizado na forma prevista no caput não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado por meio do voto unitário de cada associação que o integra. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 2º O ente arrecadador e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo ente arrecadador somente se fará por depósito bancário. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 4º A parcela destinada à distribuição aos autores e demais titulares de direitos não poderá, em um ano da data de publicação desta Lei, ser inferior a 77,5% (setenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) dos valores arrecadados, aumentando-se tal parcela à razão de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano), até que, em 4 (quatro) anos da data de publicação desta Lei, ela não seja inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores arrecadados. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 5º O ente arrecadador poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do usuário numerário a qualquer título. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 6º A inobservância da norma do § 5º tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 7º Cabe ao ente arrecadador e às associações de gestão coletiva zelar pela continuidade da arrecadação e, no caso de perda da habilitação por alguma associação, cabe a ela cooperar para que a transição entre associações seja realizada sem qualquer prejuízo aos titulares, transferindo-se todas as informações necessárias ao processo de arrecadação e distribuição de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 8º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 98, as associações devem estabelecer e unificar o preço de seus repertórios junto ao ente arrecadador para a sua cobrança, atuando este como mandatário das associações que o integram. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 9º O ente arrecadador cobrará do usuário de forma unificada, e se encarregará da devida distribuição da arrecadação às associações, observado o disposto nesta Lei, especialmente os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 98. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Art. 99-A. O ente arrecadador de que trata o caput do art. 99 deverá admitir em seus quadros, além das associações que o constituíram, as associações de titulares de direitos autorais que tenham pertinência com sua área de atuação e estejam habilitadas em órgão da Administração Pública Federal na forma do art. 98-A. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Parágrafo único. As deliberações quanto aos critérios de distribuição dos recursos arrecadados serão tomadas por meio do voto unitário de cada associação que integre o ente arrecadador. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Art. 99-B. As associações referidas neste Título estão sujeitas às regras concorrenciais definidas em legislação específica que trate da prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue filiados de uma associação de gestão coletiva de direitos autorais poderá, 1 (uma) vez por ano, às suas expensas, após notificação, com 8 (oito) dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor independente, a exatidão das contas prestadas por essa associação autoral a seus representados. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

Art. 100-A. Os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais respondem solidariamente, com seus bens particulares, por desvio de finalidade ou quanto ao inadimplemento das obrigações para com os associados, por dolo ou culpa. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Art. 100-B. Os litígios entre usuários e titulares de direitos autorais ou seus mandatários, em relação à falta de pagamento, aos critérios de cobrança, às formas de oferecimento de repertório e aos valores de arrecadação, e entre titulares e suas associações, em relação aos valores e critérios de distribuição, poderão ser objeto da atuação de órgão da Administração Pública Federal para a resolução de conflitos por meio de mediação ou arbitragem, na forma do regulamento, sem prejuízo da apreciação pelo Poder Judiciário e pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, quando cabível. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Título VII

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

Capítulo II

Das Sanções Civis

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas,

equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Art. 109-A. A falta de prestação ou a prestação de informações falsas no cumprimento do disposto no § 6º do art. 68 e no § 9º do art. 98 sujeitará os responsáveis, por determinação da autoridade competente e nos termos do regulamento desta Lei, a multa de 10 (dez) a 30% (trinta por cento) do valor que deveria ser originariamente pago, sem prejuízo das perdas e danos. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Parágrafo único. Aplicam-se as regras da legislação civil quanto ao inadimplemento das obrigações no caso de descumprimento, pelos usuários, dos seus deveres legais e contratuais junto às associações referidas neste Título. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Capítulo III

Da Prescrição da Ação

Art. 111. (VETADO)

Título VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 112. Se uma obra, em consequência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo § 2º do art. 42 da Lei nº. 5.988, de 14 de dezembro de 1973, caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta Lei.

Art. 113. Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais sujeitar-se-ão a selos ou sinais de identificação sob a responsabilidade do produtor, distribuidor ou importador, sem ônus para o consumidor, com o fim de atestar o cumprimento das normas legais vigentes, conforme dispuser o regulamento. (Regulamento) (Regulamento)

Art. 114. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 115. Ficam revogados os arts. 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis nºs 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995, e demais disposições em

contrário, mantidos em vigor as Leis nºs 6.533, de 24 de maio de 1978 e 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Weffort

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.2.1998